

34, ao pagamento da importância de R\$ 38.077,54 (trinta e oito mil, setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 04.07.2008 e aplicar-lhe as multas de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na prestação de contas;

2 – Aplicar, à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária de Educação à época, C.P.F. nº. 208.367.322-00, multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.220

(Processo nº. 2013/51244-2)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO – Ex-Prefeito Municipal de Gurupá.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 51.863, DE 19/03/2013.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. MANOEL MOACIR GONÇALVES ALHO, ex-prefeito do Município de Gurupá, e dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor a ser devolvido aos cofres Públicos Estaduais para R\$14.023,38 (Quatorze Mil, Vinte e Três Reais e Trinta e Oito Centavos), correspondente ao percentual não executado da obra após encerrada a vigência do Convênio, conforme atestado por Laudo de Conclusão emitido pela SEPOF, mantendo-se o Acórdão guerreado em todos os seus demais termos.

ACÓRDÃO N.º 56.221

(Processo nº. 2007/51254-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 227/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeita.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA (CPF: 427.568.202-53), ex-prefeita do município de Santa Maria do Pará, à devolução da importância de R\$-47.873,70 (Quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta centavos), atualizada monetariamente a partir de 27.09.2006, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe multa no valor de R\$-4.787,37 (Quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal.

ACÓRDÃO Nº. 56.222

(Processo nº. 2008/52618-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º204/2007 firmado entre o INSTITUTO VIVA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: ALMIR SILVA DA CUNHA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALMIR SILVA DA CUNHA (CPF: 004.230.448-26) ex-presidente do Instituto Viva Amazônia, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir de 20-12-2007 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo débito apontado, a ser recolhida nos termos do

disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

3) Deixar de atribuir responsabilidade solidária pelo débito ao Sr. Pio X Sampaio Leite, ex-titular da ASIPAG, em razão da apresentação de sua defesa.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.223

(Processo nº. 2011/51586-9)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 340/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA (CPF:190.161.822-68), ex-prefeito municipal de Melgaço, à devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-87.466,81 (oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), corrigida monetariamente a partir de 20.09.2010, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$8.746,68 oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.224

(Processo nº. 2012/51856-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 003/2011 firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a EMATER.

Responsável: CARLOS ALBINO FIGUEREDO DE MAGALHÃES – Diretor-Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c. 61 e art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBINO FIGUEREDO DE MAGALHÃES (CPF: 145.415.132-34), ex-Diretor-Presidente da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

3) Aplicar à Sra. Cleide Maria Amorim de Oliveira (CPF: 104.295.492-53), ex-Presidente da EMATER, a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não apresentação de Laudo de Fiscalização, Acompanhamento e Conclusão do Convênio;

4) Deve a SEGER-TCE/PA, expedir determinação à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará EMATER no sentido de dar atenção especial à obrigatoriedade de fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios atuais e futuros, e que os correspondentes laudos sejam expedidos imediatamente ao término da sua vigência, com o intuito de espelhar fielmente a efetiva realização de tal encargo em tempo hábil a fim de que se confira plena concretização ao disposto na Resolução TCE/PA nº 13.989/95.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas cominadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.225

(Processo nº. 2013/50426-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 201/2008 firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE MARACANÃ e a SAGRI.

Responsável: ÂNGELA MARIA COSTA MORAES TOKUMITSU – Ex-presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c 61, c/c o art. 83 inc. VII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ÂNGELA MARIA COSTA MORAES TOKUMITSU, (CPF: 186.333.152-20), ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Maracanã, no valor de R\$-28.540,00 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta reais), com isenção de multa regimental, em razão da aplicação do Prejulgado nº. 14 deste Tribunal;

2) Aplicar ao Sr. CÁSSIO ALVES PEREIRA (CPF: 166.596.602-59), ex-titular da SAGRI, a multa de R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), em face da ausência de acompanhamento e fiscalização do convênio, bem como, juntada de Laudo Conclusivo em formato de cópia e elaborado após a vigência do convênio.

ACÓRDÃO N.º 56.226

(Processo nº. 2013/51411-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 095/2010, firmado entre o INSTITUTO DE TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS PARA A AMAZÔNIA e a SAGRI.

Responsável: LIVALDO SARMENTO DA SILVA – Presidente.

Responsável Solidário: SÉRGIO VITOR CAVALCANTE CAMPOS, Técnico da SAGRI.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LIVALDO SARMENTO DA SILVA (CPF: 439.563.002-20), presidente do Instituto de Tecnologias Sustentáveis para a Amazônia, solidariamente com o Sr. SÉRGIO VITOR CAVALCANTE CAMPOS (CPF: 071.334.562-49), técnico da SAGRI, à devolução aos cofres Públicos do Estado da importância de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), atualizada monetariamente a partir de 30.12.2010, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar aos responsáveis solidários, "pro-rata", a multa de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) pelo débito apontado;

3) Aplicar ao Sr. LIVALDO SARMENTO DA SILVA multa de R\$ 847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na apresentação das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56. 227

(Processo nº. 2007/53052-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 012/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e, condenar o Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, CPF: 030.973.583-15, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$5.478,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais), devidamente corrigido a partir de 13/02/2006 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Deixar de aplicar multa regimental ao espólio do Sr. Antônio Saraiva Rabelo ante seu caráter personalíssimo, conforme prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado.